

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO PE 030/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 091/2022 PREGÃO ELETRÔNICO № 030/2022

OBJETO: Registro de Preços para a eventual e/ou futura Aquisição de Placas de Sinalização Viária Vertical, além da execução do serviço de Sinalização Viária Horizontal com tinta refletiva a base de resina acrílica com microesferas e vidro, bem como fornecimento e instalação de Espelhos Convexos em ruas do Município de Herval d'Oeste, pelo período de 12 (doze) meses

ASSUNTO: Análise do Pregoeiro Oficial quanto ao pedido de impugnação interposto pela empresa Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda.

Tratam os autos de aquisição materiais de Sinalização viária horizontal e vertical para as vias públicas do município de Herval d'Oeste

I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei 13.979/2020, Leis Complementares nº. 123/2006 atualizada, Decreto Federal nº 10.024/2019, e demais legislação pertinente a matéria;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios sob o nº 3908682, em 17/05/2022;

A presente licitação foi publicada ainda no sitio da administração Municipal com todos seus anexos e atos correlatos que também estão disponíveis na plataforma de pregão eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL no endereço: www.bll.org.br e serão acostados aos autos.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda. apresentou pedido de impugnação ao edital em 25/05/2022 através de ato enviado através de e-mail às 18h30min. com relação a exigência de qualificação técnica prevista no item 9.1.3.1 alínea "a" - quanto ao "Registro da empresa e do responsável técnico no CREA"

A alegação da impugnante baseia-se na Lei 12.378/2010 que trata da Regulamentação do exercício da Arquitetura e Urbanismo, que em síntese peticiona:

"... IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SUPRACITADO pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão ao final, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria ora impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste Licitações e Contratos

- 1) A infringência às regras legais vicia o instrumento convocatório, razão de sua impugnação que se dá tempestivamente, obedecido o prazo decadencial para sua apresentação.
- 2) O que se observa no caso concreto é a impropriedade da não observância do que determina a redação vigente da Lei N° 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Que cria o CAU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, em especial em seus Artigos 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.
- O **item 9.1.3.1** em seu subitem **a)** do Edital em questão, exige que o licitante seja inscrito tão somente no CREA, desprezando a autoridade que os Artigos supracitados dão ao CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo -.

O vício no Edital, daí sua impugnação, prende-se ao fato de que a legislação vigente não está sendo cumprida, em especial a Lei 12.378 de 31/12/2010 que criou o CAU, atual Conselho dos Arquitetos Urbanistas...."

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela Impugnante, que o ponto fulcral da questão, cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de exigência Legal.

Quanto a tempestividade de juntada do pedido de impugnação, diretamente na plataforma, e a negativa de a impugnante não ter conseguido juntar o documento na plataforma "BLL", compulsando a plataforma, verifica-se que o prazo final, era ontem dia 25/05, o que resultou no envio por e-mail constante no edital.

O presente certame, na modalidade pregão, visa à escolha da proposta mais vantajosa para administração municipal sendo julgado pelo menor preço para os itens descrito no anexo I do edital, que terão seus preços registrados em Ata.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital de licitação traz em seu item 9 os requisitos para habilitação das empresas interessadas a participar do certame, e mais precisamente no caso da impugnação do item 9.1.3.1, alínea "a":

9.1.3.1 Qualificação técnica:

- a) Registro da Empresa e do Responsável Técnico no CREA;(grifei)
- b) Atestado de Responsabilidade Técnica emitido por Entidade Pública e/ou Privada.
- c) Laudo Técnico das Tintas comprovando o atendimento a norma "ABNT NBR 11862 e NR 13", fornecido por órgão especializado em pesquisas e ensaios.



Referente a tempestividade do pedido, e do mesmo não poder ter sido protocolado diretamente na plataforma, o recebimento do mesmo se faz de forma tempestiva em conformidade com decisão recente do TCU através do acordão 969/2022 de 04/05/2022:

15. Com efeito, constata-se que, expressamente, o edital do certame dispôs do prazo (em dias) e da forma (eletrônica) para apresentação das impugnações, fragilizando a alegação de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, restando evidenciado que a mera menção posterior de horário de funcionamento da entidade traduz-se em desarrazoada restrição ao direito dos licitantes, garantido pelo edital do certame e pelo regulamento próprio da entidade. Quisesse a unidade jurisdicionada (UJ) restringir a apresentação dessas impugnações ao seu horário de funcionamento deveria fazê-lo expressamente o que, ainda assim, seria incompatível com a forma eletrônica de envio. (grifei)

16. Ademais, reitera-se que as impugnações não conhecidas pela entidade condutora do certame foram apresentadas dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas (2/12/2021), na forma estabelecida no edital do certame - sistema eletrônico disponível 24h por dia, e sem a necessidade de qualquer espécie de providência por parte de um empregado da entidade contratante. (TC 000.955/2022-1 − ACORDÃO TCU № 969/2022 de 04 de maio de 2022)

Quanto as razões da impugnação adentramos na análise da Lei 8.666/93 e vejamos o que nos diz quanto a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O pedido ora apresentado encontra amparo e tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Ainda quando a ausência da menção de registro da Empresa e do Responsável Técnico do CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no edital, considera-se um ato falho da administração uma vez que já está pacificado em outros editais a possibilidade do registro em qualquer um dos órgãos reguladores das atividades profissionais, conforme extraímos do recente

edital de contratação de tomada de preços nº 014/2022 1 da Administração Municipal:

8.1.2.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL:

a) Certidão de Registro da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de origem, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo com a indicação do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) (no mínimo um Engenheiro Civil e/ou Arquiteto como responsável técnico pela empresa), dentro de seu prazo de validade.

b) Comprovação através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU comprovando que a empresa tenha executado obra civil com as características do objeto;

VI – DA DECISÃO

Em se tratando de exigência legal, medida outra não resta a este Pregoeiro se não a de exercer juízo de recomendar a autoridade subscritora do edital a retificação do item 9.1.3.1 alínea "a" do edital., bem como a reabertura dos prazos coma definição de nova data para a sessão pública do referido certame.

Tal medida coaduna-se com os princípios da legalidade, igualdade, probidade administrativa, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

Diante de todo exposto, não cabe a este Pregoeiro utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, vinculado às normas e princípios aplicáveis à espécie, Reconheço como PROCEDENTE a Impugnação, SUSPENDO a sessão pública do dia 30/05/2022 às 09h10min. e encaminho os autos a Autoridade Superior para análise e decisão final quanto a retificação do edital.

Herval d'Oeste, 26 de maio de 2022.

RUBENS ANTONIO CORREIA

Pregoeiro Oficial Matrícula 2878

¹ Tomada de Preços nº 014/2022 - https://www.hervaldoeste.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/17560/codLicitacao/208891